



# RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

RECUPERANDA:

➤ **COMERCIAL CIANORTE LTDA.**



## 1. CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA

### 1.1 HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS

Não foram listados credores nesta classe, nem foram apresentadas, por credores ou pela Recuperanda, habilitações de créditos trabalhistas em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

## 2. CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL

### 2.1 DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS

Não foram listados credores nesta classe, nem foram apresentadas, por credores ou pela Recuperanda, habilitações de créditos com garantia real em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

## 3. CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

### 3.1 DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDORES

#### ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

##### 1 – DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO SICREDI VALE DO CERRADO**

CPF / CNPJ: **32.983.165/0001-17**

Tipo do Requerimento: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

##### 2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

##### Recife | PE

Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
Empresarial Cervantes, 6º andar,  
Ilha do Leite,  
CEP: 50.070-440.  
(81) 3231-7665

##### São Paulo | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
Vila Olímpia.  
CEP: 04.543-011  
(11) 3048-4068

##### Natal | RN

Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
Empresarial Candelária, sala 501,  
Candelária,  
CEP: 59.064-390.  
(84) 3235-1054

##### Fortaleza | CE

Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
Nogueira Business, 21º andar,  
Meireles,  
CEP: 60.160-230.  
(85) 3402-8596

##### Maceió | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
Centenário Office,  
Farol.  
CEP: 57.051-000.  
(82) 3432-3230

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>
R\$ 4.763.206,68	III - Quirografária
<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>
R\$ 0,00	Extraconcursal

### 3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Cédula de Crédito Bancário	C20539567-4	12/09/2022		
Cédula de Crédito Bancário	C30533888-5	28/04/2023		
Cédula de Crédito Bancário	C10539141-3	27/07/21		
Demonstrativos de débitos				Planilhas com a atualização dos débitos
Fichas Gráficas				Fichas gráficas das operações

### 4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

A recuperanda alegou que a Cooperativa requerente se trata de sociedade de crédito, que concorre com as instituições financeiras, oferecendo soluções e linhas de crédito como banco fosse, tanto é que pratica atos típicos das casas bancárias e seguem a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Ainda, que jamais foi um membro da Cooperativa, portanto, a relação jurídica mantida entre a Recuperanda e a Sicredi não pode ser considerada como atividade cooperativa, haja vista o cunho financeiro da operação que a faz igualar a qualquer instituição financeira.

Por fim, no que tange ao pedido de exclusão da CCB em referência em razão da constituição de Alienação Fiduciária estabelecida, informou que o bem gravado em alienação em questão é indispensável às atividades da Recuperanda, ou seja, trata-se de bem essencial. Que o maquinário em questão é parte do

ativo imobilizado da Recuperanda e participa efetivamente do processo produtivo da Cianorte. Logo, é bem protegido pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Assim, requereu seja mantido o valor declarado na inicial como o valor devido à Cooperativa SICREDI Vale do Cerrado e, principalmente, na classe quirografária.

## 5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O credor constou relacionado na primeira lista com o crédito de R\$ 4.763.206,68, na Classe Quirografária, contudo, em sua divergência, requer a exclusão do valor da recuperação judicial sob o argumento de que são créditos oriundos de atos cooperativos, sendo extraconcursais.

Alternativamente, requer a exclusão dos créditos representados pela cédula C20539567-4, alegando que os referidos créditos estão acobertados por alienação fiduciária e, portanto, são extraconcursais.

O credor aponta, ainda, os valores atualizados das operações da seguinte forma:

- C20539567-4 – Valor atualizado até 08/03/2024 = R\$ 5.686.459,04;
- C30533888-5 – Valor atualizado até 08/03/2024 = R\$ 436.597,93;
- C10539141-3 (cédula mãe) / C30527149-7 – Valor atualizado até 08/03/2024 = R\$ 1.857.747,00.

De início, ressalta-se que, não obstante o credor alegar que seu crédito é extraconcursal em virtude de ser uma cooperativa, fato é que **a cooperativa de crédito não se enquadra no conceito de cooperativa trazido pela Lei nº 5.764/1971** (Lei institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Inclusive, a própria Lei indica, em seu art. 103, que **“as cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito**, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, **cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional**, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.”

Nessa esteira, tem-se que o art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 indica que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações **decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.**”, portanto, a LREF não dispõe acerca da extraconcursalidade dos créditos de titularidade das cooperativas de crédito, mas sim das cooperativas subordinadas à Lei nº 5.764/1971. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente**

**envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

**Portanto, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito com base na previsão do art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005.**

Ademais, quanto ao argumento de que o contrato C20539567-4 estaria garantido por alienação fiduciária, entende-se assistir razão ao credor.

Isto pois, em análise à referida CCB, verificou-se que, de fato, foram dados bens móveis em garantia de alienação fiduciária, a saber:

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbacão ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:  
 01 (UMA) ENSACADEIRA DIGITAL POR GRAVIDADE EGV (SACO VALVULADO), NOVA, R\$ 34.800,00 (TRINTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).; 01 (UM) ELEVADOR DE CANECAS PARA SEMENTES GALVANIZADO, MARCA SILOMAX, MODELO ES-60, NOVO, COM CAPACIDADE PARA 60 TON/H DE PRODUTO SECO, CODIGO FINAME 3300725, R\$ 53.582,00 (CINQUENTA E TRES MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS).; 01 (UM) ELEVADOR DE CANECAS PARA SEMENTES GALVANIZADO, MARCA SILOMAX, MODELO ES-20, NOVO, COM CAPACIDADE PARA 20 TON/H DE PRODUTO SECO, CODIGO FINAME 3300725, R\$ 54.080,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL E OITENTA REAIS).; 01 (UM) ELEVADOR DE CORRENTE PARA SEMENTES, MARCA SILOMAX, MODELO RTQ-10/10/10/10, NOVO, COM CAPACIDADE PARA 40 TON/H DE PRODUTO SECO, CODIGO FINAME 3379242, R\$ 29.296,00 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).; 01 (UMA) FITA TRANSPORTADORA EM CALHA GALVANIZADA INFERIOR, MARCA SILOMAX, MODELO RT-14, NOVO, COM CAPACIDADE PARA 20 TON/H DE PRODUTO SECO, CODIGO FINAME 3433188, R\$ 7.270,00 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS).; 01 (UMA) MAQUINA DE PRE-LIMPEZA, MARCA SILOMAX, MODELO MPLSX-60, NOVO, COM CAPACIDADE PARA 60 TON/H DE PRODUTO SECO, CODIGO FINAME 3433170, R\$ 50.174,00 (CINQUENTA MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS).; 01 (UMA) MAQUINAS CLASSIFICADORAS DENSIMETRICAS DE SEMENTES, MARCA SILOMAX, MODELO SDSX-120, NOVAS, COM CAPACIDADE PARA 120 TON/H DE PRODUTO SECO, R\$ 31.178,00 (TRINTA E UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS).; 01 (UMA) MAQUINAS CLASSIFICADORAS DENSIMETRICAS DE SEMENTES, MARCA SILOMAX, MODELO SDSX-120, NOVAS, COM CAPACIDADE PARA 120 TON/H DE PRODUTO SECO, R\$ 31.178,00 (TRINTA E UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS).; 01 (UMA) MAQUINAS CLASSIFICADORAS DENSIMETRICAS DE SEMENTES, MARCA SILOMAX, MODELO SDSX-120, NOVAS, COM CAPACIDADE PARA 120 TON/H DE PRODUTO SECO, R\$ 31.178,00 (TRINTA E UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS). e 01 (UMA) CAIXA METALICA, COM AS SEGUINTE DIMENSOES 1,10 X 6,87 X 0,20 M. DE SOBRECAXA, NOVO, MARCA SILOMAX, CODIGO FINAME 3433868, R\$ 7.385,00 (SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS).. 01 (UMA) CAIXA METALICA, MODELO 194.05, MARCA SILOMAX, NOVA, CODIGO FINAME 3433868, R\$ 16.017,00 (DEZESEIS MIL E DEZESETE REAIS).

Assim, considerando a previsão do art. 49, §3º LREF, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. **Contudo, tem-se que os bens dados em garantia cobrem apenas parte do valor do contrato C20539567-4, visto que somam R\$ 346.138,00, enquanto o contrato possui o valor original de R\$ 3.683.725,00.**

**Com isso, conforme o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, o saldo do crédito que não estiver coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101 /2005 é crédito quirografário, pelo que, apenas o valor de R\$ 346.138,00, deverá ser considerado extraconcursal e abatido do valor atualizado do contrato C20539567-4.**

Apesar da Recuperanda argumentar que os bens dados em garantia seriam essenciais às suas atividades, fato é que tal alegação não possui o condão de desconstituir a alienação fiduciária.

No caso, não houve a declaração da essencialidade dos bens pelo MM. Juízo, o que, caso deseje, deve ser buscado pela Recuperanda para evitar-se a retirada desses ativos de sua propriedade. Não obstante, ainda que fossem declarados essenciais, tal cenário não afetaria a natureza extraconcursal do crédito em questão. Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – **Crédito originário de Contratos de Abertura de Crédito (nºs 40/00552-6, 40/00553-4 e 40/00634-4) garantidos por alienação fiduciária de bens móveis** – Registro do contrato em Cartório – Prescindibilidade – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – **Extraconcursalidade do crédito configurada (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º)– Alegação de essencialidade inapta a alterar a natureza do crédito** – Essencialidade, ademais, não demonstrada – Ônus da prova que incumbe ao devedor (Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial)– Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22951023620208260000 SP 2295102-36.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 24/08/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2021)

Com isso, tem-se que parte do crédito oriundo da CCB C20539567-4, no valor de R\$ 346.138,00, possui natureza extraconcursal, não cabendo sua inclusão nesta recuperação judicial, enquanto o remanescente, de R\$ 5.340.321,04, é concursal.

**Ante todo o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do valor listado em nome da Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Vale do Cerrado Sicredi Vale do Cerrado para fazer constar o montante de R\$ 7.634.665,97, relativo ao valor atualizado dos créditos decorrentes dos contratos C30533888-5 e C30527149-7 e do saldo concursal do contrato C20539567-4.**

## 6 – CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO

Titular do crédito: **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO SICREDI VALE DO CERRADO**

CPF / CNPJ: **32.983.165/0001-17**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III – QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 7.634.665,97**

**ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**1 - DADOS DO REQUERENTE:**

 Nome / Razão Social: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE - PRIMACREDI**

 CPF / CNPJ: **26.563.270/0001-02**

 Tipo do Requerimento: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**
**2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda:	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:
R\$ 888.997,17	III - Quirografária
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
R\$ 0,00	Extraconcursal

**3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:**

Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Contrato	0015006433	30/06/2023	R\$ 801.302,72	
Cálculo			R\$ 943.370,52	Valor atualizado da dívida

**4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:**

A recuperanda alegou que a Cooperativa requerente se trata de sociedade de crédito, que concorre com as instituições financeiras, oferecendo soluções e linhas de crédito como banco fosse, tanto é que pratica atos típicos das casas bancárias e seguem a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Ainda, que jamais foi um membro da Cooperativa, portanto, a relação jurídica mantida entre a Recuperanda e a Sicredi não pode ser considerada como atividade cooperativa, haja vista o cunho financeiro da operação que a faz igualar a qualquer instituição financeira.

Por fim, no que tange ao pedido de exclusão da CCB em razão da mercadoria dada em garantia, informou que o bem depositado se trata de mercadoria do ativo circulante da Recuperanda, sendo, portanto, indispensável às suas atividades empresariais. Ou seja, trata-se de bem essencial.

Assim, requereu seja mantido o valor declarado na inicial como o valor devido à Cooperativa Primacredi e, principalmente, na classe quirografária.

## 5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O credor constou relacionado na primeira lista com o crédito de R\$ 888.997,17, na Classe Quirografária, contudo, em sua divergência, requer a exclusão do valor da recuperação judicial sob o argumento de que são créditos oriundos de atos cooperativos, sendo extraconcursais.

Alternativamente, requer seja retificado o valor do crédito para R\$ 943.370,52, alegando corresponder ao valor atualizado do débito na data do pedido de recuperação judicial, bem como que seja classificado como sendo de garantia real, em face das garantias constantes na cédula C001500643-3.

De início, ressalta-se que, não obstante o credor alegar que seu crédito é extraconcursal em virtude de ser uma cooperativa, fato é que **a cooperativa de crédito não se enquadra no conceito de cooperativa trazido pela Lei nº 5.764/1971** (Lei institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Inclusive, a própria Lei indica, em seu art. 103, que **“as cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito**, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, **cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional**, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.”

Nessa esteira, tem-se que o art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 indica que **“não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”**, portanto, a LREF não dispõe acerca da extraconcursalidade dos créditos de titularidade das cooperativas de crédito, mas sim das cooperativas subordinadas à Lei nº 5.764/1971. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei**

nº **11.101/2005**. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971)**. E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

**Portanto, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito com base na previsão do art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005.**

Ademais, quanto ao argumento de que o contrato C001500643-3 deveria ser listado na classe de garantia real, entende-se não assistir razão ao credor.

**Isto pois, apesar de prestada a garantia de penhor ao credor, não fora verificado o registro da garantia, consoante exige o Código Civil em seus arts. 1.432 e 1.448.**

Diante disso, tratando-se de regra para a constituição do direito real de garantia, e não tendo sido cumprida, a garantia de penhor não se constituiu. É nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.** Insurgência contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito. **Penhor industrial. Registro no Cartório de Registro de Imóveis que tem natureza constitutiva.** Art. 1.448 do CC. **Registro da garantia efetivado após o pedido de recuperação, o que impede o acolhimento do pedido de inclusão de valores como crédito com garantia real.** Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20822822720248260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Responsabilidade civil contratual. Impressão de embalagens plásticas. Contrato resolvido. Retenção dos clichês de impressão. Alegação de penhor verbal. Inadmissibilidade. **Espécie de garantia real que impõe contratação formal. Forma escrita prescrita no art. 1.432 do CC. Contrato inválido.** Inteligência do art. 104, III, do CC. Prova oral irrelevante. Inteligência dos arts. 212 do CC e 400 do CPC/73. Dano moral não caracterizado. Dano à honra objetiva das pessoas jurídicas não verificado. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - APL: 40327902520138260224 SP 4032790-25.2013.8.26.0224, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 20/06/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2017)

Assim, tendo em vista a ausência de registro e, portanto, de constituição do penhor constante do contrato C001500643-3, bem como considerando que a cooperativa de crédito não está abarcada pela previsão do art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005, tem-se que o crédito em comento possui natureza concursal e quirografária.

**Ante todo o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do valor listado em nome da Cooperativa de Crédito Rural de Primavera do Leste - Primacredi para fazer constar o montante de R\$ 943.370,52, relativo ao valor atualizado do crédito decorrente do contrato C001500643-3.**

## 6 - CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO

Titular do crédito: **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE - PRIMACREDI**

CPF / CNPJ: **26.563.270/0001-02**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 943.370,52**

### Recife | PE

Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
 Empresarial Cervantes, 6º andar,  
 Ilha do Leite,  
 CEP: 50.070-440.  
 (81) 3231-7665

### São Paulo | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
 Vila Olímpia.  
 CEP: 04.543-011  
 (11) 3048-4068

### Natal | RN

Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
 Empresarial Candelária, sala 501,  
 Candelária,  
 CEP: 59.064-390.  
 (84) 3235-1054

### Fortaleza | CE

Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
 Nogueira Business, 21º andar,  
 Meireles,  
 CEP: 60.160-230.  
 (85) 3402-8596

### Maceió | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
 Centenário Office,  
 Farol.  
 CEP: 57.051-000.  
 (82) 3432-3230

### 3.2 CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

CONFERÊNCIA DE CRÉDITO				
<b>1 – DADOS DO CREDOR:</b>				
Nome / Razão Social: <b>BANCO BRADESCO S/A</b>				
CPF / CNPJ: <b>60.746.948/0001-12</b>				
<b>2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		
R\$ 452.941,87		III - Quirografária		
<b>3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Contrato	015.065.569		R\$ 114.421,31	Valor em 31/01/2024
Contrato	015.784.437		R\$ 322.495,46	Valor em 31/01/2024
<b>4 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>				
<p>O credor constou relacionado na primeira lista de credores com o valor de R\$ 452.941,87, referente à soma dos contratos 015.065.569 e 015.784.437 e da operação 98036311643585020.7.</p> <p>Todavia, o Banco não apresentou nenhuma documentação, enquanto a Recuperanda apresentou, apenas, os contratos 015.065.569 e 015.784.437.</p> <p>Portanto, tendo em vista que o valor oriundo da operação 98036311643585020.7 não foi comprovado, foi excluído para a segunda lista de credores. No mais, tem-se que os valores dos contratos apresentados se encontra correto.</p> <p><b>Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito em nome de Banco Bradesco S/A na segunda lista, fazendo constar o valor de R\$ 436.916,77, relativo aos saldos dos contratos 015.065.569 e 015.784.437 devidamente atualizados até a data da recuperação judicial.</b></p>				

**5 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO**

 Titular do crédito: **BANCO BRADESCO S/A**

 CPF / CNPJ: **60.746.948/0001-12**

 Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

 Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 436.916,77**
**Recife | PE**

 Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
 Empresarial Cervantes, 6º andar,  
 Ilha do Leite,  
 CEP: 50.070-440.  
 (81) 3231-7665

**São Paulo | SP**

 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
 Vila Olímpia.  
 CEP: 04.543-011  
 (11) 3048-4068

**Natal | RN**

 Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
 Empresarial Candelária, sala 501,  
 Candelária,  
 CEP: 59.064-390.  
 (84) 3235-1054

**Fortaleza | CE**

 Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
 Nogueira Business, 21º andar,  
 Meireles,  
 CEP: 60.160-230.  
 (85) 3402-8596

**Maceió | AL**

 Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
 Centenário Office,  
 Farol.  
 CEP: 57.051-000.  
 (82) 3432-3230

CONFERÊNCIA DE CRÉDITO				
<b>1 - DADOS DO CREDOR:</b>				
Nome / Razão Social: <b>M&amp;M FARMS LLP</b>				
Documento estrangeiro: <b>85-4391499</b>				
<b>2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>			<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>	
<b>U\$ 16.186,39</b>			<b>III - Quirografia</b>	
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
INVOICE	3070	12/09/2023	U\$ 48.324,59	
INVOICE	3071	12/09/2023	U\$ 49.122,09	
INVOICE	3072	12/09/2023	U\$ 49.122,09	
INVOICE	3073	12/09/2023	U\$ 64.124,65	
INVOICE	3074	12/09/2023	U\$ 74.840,77	
INVOICE	3075	12/09/2023	U\$ 72.402,71	
Comprovante pagamento		15/12/2023	U\$ 244.453,83	
Comprovante pagamento		28/11/2023	U\$ 97.446,68	
<b>4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>				
<p>O credor constou relacionado na primeira lista de credores com o valor de U\$ 16.186,39, contudo, considerando os documentos apresentados pela Recuperanda para comprovação do valor apontado, verificou-se que a soma dos Invoices dava, na verdade, U\$ 16.036,38.</p> <p><b>Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito em nome de M&amp;M Farms LLP na segunda lista, fazendo constar o valor de U\$ 16.036,38, relativo à soma dos Invoices apresentados.</b></p>				

**5 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO**

 Titular do crédito: **M&M FARMS LLP**

 Documento estrangeiro: **85-4391499**

 Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

 Valor do crédito na segunda lista de credores: **U\$ 16.036,38**
**Recife | PE**

 Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
 Empresarial Cervantes, 6º andar,  
 Ilha do Leite,  
 CEP: 50.070-440.  
 (81) 3231-7665

**São Paulo | SP**

 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
 Vila Olímpia.  
 CEP: 04.543-011  
 (11) 3048-4068

**Natal | RN**

 Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
 Empresarial Candelária, sala 501,  
 Candelária,  
 CEP: 59.064-390.  
 (84) 3235-1054

**Fortaleza | CE**

 Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
 Nogueira Business, 21º andar,  
 Meireles,  
 CEP: 60.160-230.  
 (85) 3402-8596

**Maceió | AL**

 Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
 Centenário Office,  
 Farol.  
 CEP: 57.051-000.  
 (82) 3432-3230

#### 4. CREDORES CLASSE IV – ME e EPP

##### 4.1 DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDORES

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
<b>1 – DADOS DO REQUERENTE:</b>				
Nome / Razão Social: <b>RL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA</b>				
CPF / CNPJ: <b>24.984.429/0001-29</b>				
Tipo do Requerimento: <b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>				
<b>2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		
R\$ 1.014.025,57		IV - ME e EPP		
<b>Valor do crédito pretendido pelo Requerente:</b>		<b>Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:</b>		
R\$ 1.346.274,41		III - Quirografária		
<b>3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
<b>Tipo do documento:</b>	<b>Nº</b>	<b>Data emissão</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição do documento:</b>
Contrato	-	03/04/2021	R\$ 1.270.000,00	Contrato de prestação de serviço de construção civil
Planilha atualiza de débito	-	-	R\$ 1.346.274,41	
Requerimento Junta Comercial		12/08/2019	-	Desenquadramento EPP
<b>4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:</b>				

A Recuperanda apresentou relatório de pagamentos realizados, bem como os respectivos comprovantes, indicando que tais valores foram pagos para abater a dívida em aberto, referente a 5ª parcela do contrato, no valor de R\$ 1.000.000,00. Assim, informou que o montante R\$ 306.664,00 foi depositado em favor da credora durante os anos de 2022 e 2023 e, por tal motivo, a recuperanda declarou o valor devido à RL Indústria Metalúrgica Ltda. a quantia de R\$ 1.014.025,57, informando ser o valor da parcela atualizado até a propositura da ação de Recuperação Judicial.

## 5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O credor constou relacionado na classe IV – ME e EPP, com o crédito de R\$ 1.014.025,57, contudo, em sua divergência, informa que seu crédito atualizado, na verdade, é no importe de R\$ 1.346.274,41.

Isto pois, o Contrato de Prestação de Serviços de construção civil previa o pagamento do valor total em 5 parcelas, sendo que a Recuperanda não adimpliu com a 5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,000,00, com vencimento para 05/04/2022.

### 8 - CLÁUSULA SÉTIMA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

8.1 - Pelos serviços ora contratados a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 1.270.500,00 (um milhão, duzentos e setenta mil e quinhentos reais) em parcelas fixas de:

1ª PARCELA: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) em 25/05/2021;

2ª PARCELA: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) em 25/06/2021;

3ª PARCELA: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) em 25/07/2021;

4ª PARCELA: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) em 25/08/2021;

5ª PARCELA: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 05/04/2022;

O credor apresenta o detalhamento do débito, indicando o valor da parcela em aberto corrigido (R\$ 1.346.274,41).

Informa, ainda, que as penalidades previstas no item 8.5 do contrato dispõem, em caso de atraso no pagamento superior a 10 (dez) dias do vencimento da parcela, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 2% sobre o valor do débito.

Ademais, requer a mudança na classe do crédito, em face do desenquadramento em EPP, ocorrido em 2019.

Apesar das alegações, tem-se que a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos que foram realizados para amortizar o débito em aberto, referente a 5ª parcela do contrato.

Conforme se verifica das datas dos pagamentos da tabela abaixo colacionada, todos foram realizados após o vencimento da 5ª parcela. Além disso, o próprio credor informa que as demais foram pagas, pelo que se entende que tais comprovantes são relativos apenas à última parcela.

Diante disso, a Vivante informa que procedeu com a atualização dos valores pagos e com o respectivo abatimento de tais valores do montante do saldo devedor indicado pelo credor, o qual foi atualizado em termos:

DATA PAGAMENTO	VALOR	VALOR ATUALIZADO
11/08/2022	R\$ 70.000,00	R\$ 74.269,01
13/10/2022	R\$ 20.000,00	R\$ 21.354,04
14/11/2022	R\$ 20.000,00	R\$ 21.254,14
09/12/2022	R\$ 20.000,00	R\$ 21.173,68
09/02/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 10.466,15
09/02/2023	R\$ 4.000,00	R\$ 4.186,46
10/03/2023	R\$ 20.000,00	R\$ 20.772,35
09/05/2023	R\$ 20.000,00	R\$ 20.531,44
25/05/2023	R\$ 6.000,00	R\$ 6.159,43
12/06/2023	R\$ 20.000,00	R\$ 20.457,79
21/09/2023	R\$ 48.732,01	R\$ 49.842,62
23/10/2023	R\$ 48.372,01	R\$ 49.787,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 307.104,02</b>	<b>R\$ 320.254,96</b>

Assim, tem-se que, do valor total de R\$ 1.346.274,41, já foram pagos R\$ 320.254,96, devendo o remanescente ser incluído na recuperação judicial.

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do valor listado em nome da RL Indústria Metalúrgica Ltda. para fazer constar o montante de R\$ 1.026.019,45, relativo ao saldo devedor em aberto, acrescido de juros de mora e multa, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.**

**No mais, informa que realizou a alteração da classificação do crédito, visto que, em consulta ao CNPJ, verificou que a empresa possui porte "demais", pelo que deve ser listada na Classe III - Quirografária.**

## 6 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **RL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**

CPF / CNPJ: **24.984.429/0001-29**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 1.026.019,45**

## 4.2 CONFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV - ME e EPP

CONFERÊNCIA DE CRÉDITO				
<b>1 - DADOS DO CREDOR:</b>				
Nome / Razão Social: <b>NETCAIXAS EMBALAGENS LTDA</b>				
CPF / CNPJ: <b>37.325.797/0001-07</b>				
<b>2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		
R\$ 118.124,14		IV - ME e EPP		
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Nota fiscal	25619-1	16/02/2024	R\$ 17.880,00	
Nota fiscal	25619-2	16/02/2024	R\$ 17.880,00	
Nota fiscal	25619-3	16/02/2024	R\$ 17.880,00	
Nota fiscal	25619-4	16/02/2024	R\$ 17.880,00	
Nota fiscal	25619-5	16/02/2024	R\$ 17.880,00	
Nota fiscal	26006-1	04/03/2024	R\$ 4.961,95	
Nota fiscal	26006-2	04/03/2024	R\$ 4.961,95	
Nota fiscal	26006-3	04/03/2024	R\$ 4.961,95	
Nota fiscal	26006-4	04/03/2024	R\$ 4.961,95	
Nota fiscal	26006-5	04/03/2024	R\$ 4.961,95	
<b>4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>				
O credor constou relacionado na primeira lista de credores com o valor de R\$ 118.124,14, contudo, não apresentou nenhuma documentação, tendo a Recuperanda apresentado as notas 25619 e 26006 como comprovação, informando que suas parcelas eram integralmente devidas.				

Registra-se que todas as parcelas das referidas notas possuem por vencimento data posterior à recuperação judicial.

**Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito em nome de Netcaixas Embalagens Ltda. na segunda lista, fazendo constar o valor de R\$ 114.209,75, às notas apresentadas, contudo, sem atualização em razão de seus vencimentos serem posteriores à RJ.**

### 5 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **NETCAIXAS EMBALAGENS LTDA**

CPF / CNPJ: **37.325.797/0001-07**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **IV – ME E EPP**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 114.209,75**

#### Recife | PE

Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
 Empresarial Cervantes, 6º andar,  
 Ilha do Leite,  
 CEP: 50.070-440.  
 (81) 3231-7665

#### São Paulo | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
 Vila Olímpia.  
 CEP: 04.543-011  
 (11) 3048-4068

#### Natal | RN

Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
 Empresarial Candelária, sala 501,  
 Candelária,  
 CEP: 59.064-390.  
 (84) 3235-1054

#### Fortaleza | CE

Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
 Nogueira Business, 21º andar,  
 Meireles,  
 CEP: 60.160-230.  
 (85) 3402-8596

#### Maceió | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
 Centenário Office,  
 Farol.  
 CEP: 57.051-000.  
 (82) 3432-3230

CONFERÊNCIA DE CRÉDITO				
<b>1 - DADOS DO CREDOR:</b>				
Nome / Razão Social: <b>RAPHAEL DE VUONO FOGLIO</b>				
CPF / CNPJ: <b>22.243.149/0001-34</b>				
<b>2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>		
R\$ 22.006,82		IV - ME e EPP		
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Nota fiscal	56	02/10/2023	R\$ 43.071,60	
<b>4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>				
O credor constou relacionado na primeira lista de credores com o valor de R\$ 22.006,82, contudo, não apresentou nenhuma documentação, tendo a Recuperanda apresentado a nota 56 como comprovação, informando ser integralmente devida.				
<b>Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito em nome de Raphael de Vuono Foglio na segunda lista, fazendo constar o valor de R\$ 43.071,60, relativo à NF 56, contudo, sem atualização em razão de não haver indicação do vencimento.</b>				
<b>5 - CONCLUSÃO: <u>RETIFICAÇÃO</u></b>				
Titular do crédito: <b>RAPHAEL DE VUONO FOGLIO</b>				
CPF / CNPJ: <b>22.243.149/0001-34</b>				
Classificação do crédito na segunda lista de credores: <b>IV - ME E EPP</b>				
Valor do crédito na segunda lista de credores: <b>R\$ 43.071,60</b>				

CONFERÊNCIA DE CRÉDITO				
<b>1 - DADOS DO CREDOR:</b>				
Nome / Razão Social: <b>CASA DO PIPOQUEIRO LTDA</b>				
CPF / CNPJ: <b>58.788.977/0001-03</b>				
<b>2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:</b>				
<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda:</b>			<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:</b>	
R\$ 25.130,42			IV - ME e EPP	
<b>3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:</b>				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Nota fiscal	3027	19/01/2024	R\$ 15.831,75	
Nota fiscal	3053	31/01/2024	R\$ 10.629,20	
Nota fiscal	3118	01/03/2024	R\$ 1.540,00	
<b>4 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:</b>				
<p>O credor constou relacionado na primeira lista de credores com o valor de R\$ 28.000,95, contudo, não apresentou nenhuma documentação, tendo a Recuperanda apresentado as notas 3027, 3053 e 3118 como comprovação, informando serem integralmente devidas.</p> <p>Registra-se que todas as parcelas das referidas notas possuem por vencimento data posterior à recuperação judicial.</p> <p><b>Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito em nome de Casa do Pipoqueiro Ltda. na segunda lista, fazendo constar o valor de R\$ 28.000,95, às notas apresentadas, contudo, sem atualização em razão de seus vencimentos serem posteriores à RJ.</b></p>				
<b>5 - CONCLUSÃO: <u>RETIFICAÇÃO</u></b>				
Titular do crédito: <b>CASA DO PIPOQUEIRO LTDA</b>				

CPF / CNPJ: **58.788.977/0001-03**Classificação do crédito na segunda lista de credores: **IV – ME E EPP**Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 28.000,95****VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
CONTATO@VIVANTEAJ.COM.BR | WWW.VIVANTEAJ.COM.BR**Recife | PE**Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
Empresarial Cervantes, 6º andar,  
Ilha do Leite,  
CEP: 50.070-440.  
(81) 3231-7665**São Paulo | SP**Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
Vila Olímpia.  
CEP: 04.543-011  
(11) 3048-4068**Natal | RN**Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
Empresarial Candelária, sala 501,  
Candelária,  
CEP: 59.064-390.  
(84) 3235-1054**Fortaleza | CE**Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
Nogueira Business, 21º andar,  
Meireles,  
CEP: 60.160-230.  
(85) 3402-8596**Maceió | AL**Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
Centenário Office,  
Farol.  
CEP: 57.051-000.  
(82) 3432-3230

## 5. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS COMPROVADOS

A Administradora Judicial esclarece que manteve todos os créditos que foram devidamente comprovados, pelo credor ou pela Recuperanda, visto que já constavam devidamente atualizados na primeira relação de credores.

Segue abaixo planilha indicando os créditos que foram mantidos em virtude da comprovação:

CREADOR	VALOR 1º EDITAL	CLASSE 1º EDITAL	VALOR 2º EDITAL	CLASSE 2º EDITAL
MIKA DA AMAZÔNIA ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.616.036,39	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.616.036,39	III - QUIROGRAFÁRIA
AGRICOLA ZANELLA LTDA	R\$ 163.979,97	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 163.979,97	III - QUIROGRAFÁRIA
AGRÍCOLA FERRARI LTDA	R\$ 480.281,34	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 480.281,34	III - QUIROGRAFÁRIA
SAMBA FOODS LTDA	R\$ 420.811,19	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 420.811,19	III - QUIROGRAFÁRIA
PEACOOK ALIMENTOS EIRELI	R\$ 74.010,77	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 74.010,77	III - QUIROGRAFÁRIA
ARBAZA ALIMENTOS LTDA	R\$ 21.500,00	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 21.500,00	III - QUIROGRAFÁRIA
BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A	R\$ 1.111.111,12	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.111.111,12	III - QUIROGRAFÁRIA
SOMAR AGRONEGOCIOS EIRELLE	R\$ 62.510,00	IV - ME/EPP	R\$ 62.510,00	IV - ME/EPP
VANESSA CRISTINA CASSIANO BARBOSA	R\$ 42.679,00	IV - ME/EPP	R\$ 42.679,00	IV - ME/EPP

**Sendo estes os relatórios de análise dos créditos, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos porventura necessários e ressalta que irá apresentar a minuta do Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 para publicação, juntamente com o Edital de comunicação do PRJ, nos termos do art. 55, caput, do mesmo diploma legal.**

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

**VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Armando Lemos Wallach

OAB/SP 421.826

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
 CONTATO@VIVANTEAJ.COM.BR | WWW.VIVANTEAJ.COM.BR

**Recife | PE**  
 Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30,  
 Empresarial Cervantes, 6º andar,  
 Ilha do Leite,  
 CEP: 50.070-440.  
 (81) 3231-7665

**São Paulo | SP**  
 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº  
 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar,  
 Vila Olímpia.  
 CEP: 04.543-011  
 (11) 3048-4068

**Natal | RN**  
 Rua Raimundo Chaves, nº 2182,  
 Empresarial Candelária, sala 501,  
 Candelária,  
 CEP: 59.064-390.  
 (84) 3235-1054

**Fortaleza | CE**  
 Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo  
 Nogueira Business, 21º andar,  
 Meireles,  
 CEP: 60.160-230.  
 (85) 3402-8596

**Maceió | AL**  
 Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed.  
 Centenário Office,  
 Farol.  
 CEP: 57.051-000.  
 (82) 3432-3230



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**COMERCIAL CIANORTE LTDA.**

**PROC Nº 1034561-87.2024.8.26.0100**

Relatório elaborado por  
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.  
em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria  
Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao  
artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.

# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

## 1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 12/08/2024, **fora do prazo legal** de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 04/06/2024. Registra-se que, em 06/08/2024, a Recuperanda solicitou prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a apresentação do PRJ, o qual fora apresentado em 12/08/2024, às fls. 1240/1267 dos autos.

## 1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

### 1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

A empresa apresenta projeção de resultados entre os anos de 2024 e 2035, juntamente com o resultado realizado entre janeiro e junho de 2024, para efeitos comparativos.

Diante da análise do que foi apresentado, a Vivante pontua as seguintes considerações a seguir:

- A projeção apresentada carece de embasamento técnico, ou ao menos não aponta os estudos realizados por um profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determinado pelo Art.53 inciso I da Lei 11.101/05;
- Foram considerados os valores dos débitos do 1º edital de credores para fluxo de pagamentos, devendo estar cientes, credores e Recuperanda, que nova lista de credores fora apresentada, por essa Administradora Judicial;
- A linha da projeção da DRE da empresa, “(-) Outros Tributos”, após “=EBITDA–Lucro Operacional”, está positiva, gerando aumento no lucro operacional, quando sua nomenclatura aponta sinal negativo “(-) “.

Diante do que foi apontado, a Vivante prosseguiu com a alteração dos valores dos créditos das classes III e IV de acordo com a 2ª lista de credores apresentada, bem como com a reconsideração da linha “(-) Outros Tributos”, para fazer constar o valor negativo, apresentando, em anexo, a projeção atualizada, pendente de confirmação pela Recuperanda.

### **Considerações sobre a projeção:**

- Exceto o ano corrente, os demais apresentam variações na receita bruta de 5% em média nos anos, sendo acompanhada pelas mesmas variações os impostos, deduções, custos e despesas, gerando um lucro operacional com variação constante de 7% durante o período analisado;
- Conforme DRE apresentada, o faturamento da empresa até o mês de junho foi de R\$ 10.432.435,56, a qual demonstra capacidade da empresa de alcançar o faturamento projetado, caso continue a alcançar a média apresentada nos primeiros seis meses do ano;
- A proporção receita líquida/receita bruta realizada é de aproximadamente 78%, compatível com a proporção das projeções;
- A incompatibilidade começa a ser observada na proporção lucro bruto/receita líquida, sendo a realizada de 11% enquanto a projeção indica 33%. O responsável por essa diferença são os custos, podendo concluir que a projeção indica que a empresa irá comprar melhor durante os próximos anos, conforme indicado em fls. 1246, quando trata de melhorar o relacionamento com os fornecedores;

- Outra diferença relevante está na proporção das despesas operacionais e lucro bruto, enquanto a projeção aponta que essas despesas representam 78% do lucro no primeiro ano, e evoluirão para uma melhora chegando a representar apenas 69% no último ano, no realizado, as despesas superam o lucro bruto, representando 172% do seu total;
- O valor de despesas financeiras, ou seja, despesas que incluem juros e encargos pagos em empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, seguem a mesma média, entre projetado e realizado, devendo a Recuperanda aprofundar a origem desses valores e explicar por qual motivo a Recuperação Judicial não será capaz de diminuí-los.

### **Considerações sobre os pagamentos aos credores:**

Tomando como base o resultado atual (junho/2024), negativo em aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tem-se por pouco provável que se alcance a projeção para 2024, com resultado positivo de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil), por isso, os resultados e pagamentos, para análise, serão considerados a partir de 2025.

- Em 2025, considerando que a empresa está propondo aos credores 2 (dois) anos de carência, não haverá pagamentos;
- Em 2026, a empresa está considerando a existência de pagamentos, contudo, a de ser ponderado que o prazo de realização da AGC é em outubro de 2024, sendo provável que os pagamentos sejam iniciados ao final de 2026. Por isso, deve a Recuperanda esclarecer se o montante destinado para o ano de 2026 será integralmente pago nesse ano, ou se a partir do término da carência, irão considerar 12 meses para quitação, e assim sucessivamente para os demais anos;
- A empresa faz menção, na projeção, ao deságio para credores da classe III, no total de 30%, e indica que para os credores da classe IV não haverá incidência de deságio, em desconformidade com o texto do plano que indica a existência de deságio para os credores não colaborativos e ausência para os colaborativos;
- O total projetado para pagamento, com base na 1ª lista apresentada, sem atualizações, e com aplicação controversa do deságio, conforme exposto acima, foi de R\$ 7.868.458,00 (sete milhões oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), um pouco acima do valor bruto, R\$ 7.803.205,90 (sete milhões oitocentos e três mil duzentos e cinco reais e noventa centavos) mas ainda menor do que a simples aplicação de juros de 3% a.a. + TR, conforme disposto no PRJ, embora a segunda ainda seja desconhecida, devendo a Recuperanda esclarecer a forma de aplicação dos juros remuneratórios.

### **1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:**

A empresa não apresentou laudo de avaliação dos bens ativos, apenas apresenta relatório de bens registrados e razão do imobilizado do exercício de 2023.

Vale ressaltar, que a ideia principal que levou à exigência na lei para a apresentação de laudo de avaliação dos ativos, é de possibilitar ao credor que verifique seu melhor interesse entre votar a favor da Recuperação Judicial ou votar pela falência da empresa. Para que seja realizada essa comparação, o credor deve estar informado sobre o valor de mercado dos bens e ativos da empresa, que difere do seu valor contábil, indicado nas documentações anexadas ao PRJ.

Sendo assim, a Vivante aponta o último saldo do ativo permanente apresentado pela empresa (junho/2024), ressaltando que esse aponta o valor contábil dos bens, devendo a empresa apresentar o laudo com indicação do estado dos ativos atualmente, bem como o seu valor de mercado:

<b>COMERCIAL CIANORTE LTDA</b>	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL APURADO EM 30 DE JUNHO DE 2024</b>	
<b>PERMANENTE</b>	
Investimentos	422.113,62
Imobilizado	2.757.678,72
	<b>3.179.792,34</b>

### 1.3. Resumo dos meios de recuperação

#### 1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Na Cláusula 4, o Plano dispõe que o caminho projetado para o sucesso da gestão e eficiência administrativa observará as seguintes tarefas:

- Reestruturação do quadro de colaboradores, incluindo plano de incentivo com treinamentos e implantação de política de carreira, e com prêmios e comissões, promovendo maior empenho e resultado comercial;
- Ter melhor controle de informações e diagnósticos do mercado e tendências do mesmo;
- Ampliação de produtos específicos, com valor agregado e com margens melhores;
- Medidas para aumentar a eficiência de seu capital de giro;
- Melhorias e estreitamento nas parcerias com fornecedores, principalmente com relação ao milho pipoca e sementes em outras regiões do Mato Grosso e com ação em exportações e com dificuldades de vendas no mercado nacional;
- Diminuição de despesas administrativas;
- Terceirização de serviços não essenciais;
- Criação do plano de recuperação e de sua condução.

Além disso, indica que a empresa está em busca de melhorarmos o nosso Market Share nos seguintes segmentos: Cinemas, Parques, Circos, Estádios e Arenas, Empresas de Shows e Eventos.

#### 1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O plano de recuperação judicial apresentado pela Cianorte não menciona a existência de reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no quadro de credores, tampouco a projeção de fluxo de caixa apresentada faz menção à reserva de valores, apenas um parágrafo, durante a explicação das condições gerais de pagamento, cita que os credores que forem habilitados ou os que tiverem seus créditos majorados, os respectivos valores serão acrescidos, de forma proporcional, nas parcelas remanescentes.

### 1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

De acordo com as últimas informações apresentadas para essa Administradora Judicial, a empresa não possui débitos tributários inscritos em dívida ativa e por isso o plano de recuperação judicial apresentado não indica, tampouco faz menção à parcelamentos tributários e pagamento do passivo fiscal em atraso.

Contudo, a Vivante entende importante que a empresa apresente as devidas certidões em resposta à análise dessa Administradora Judicial, para que conste nos autos a sua posição perante os entes fiscais.

### 1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

Na Cláusula 6, o Plano dispõe que, com a novação, todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Diante disso, **ressalta-se a ilegalidade da referida previsão. Isto pois, a proibição da aplicação de eventuais garantias ou a proibição de exigibilidade do cumprimento das obrigações só se faz possível em face da Recuperanda, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação a devedores solidários ou terceiros garantidores.**

**Assim, tal disposição viola o art. 49, §1ª da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa. É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

**Diante disso, tem-se que as extinções das garantias não podem ser aplicadas aos credores que votaram contra o Plano plano sem ou que apresentaram ressalva quando a este ponto.**

### 1.3.5 Demais considerações

Em sua Cláusula 6, há a previsão de que os credores devem encaminhar os dados bancários à Recuperanda e em cópia ao Administrador Judicial, sem, contudo, haver a indicação do endereço eletrônico da Recuperanda para envio.

- Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

**Diante disso, a Vivante solicita que a Recuperanda indique o e-mail para os credores encaminharem as informações para pagamento e, na oportunidade, indica o e-mail desta Auxiliar para melhor acompanhamento e fiscalização: [rjcianorte@vivanteaj.com.br](mailto:rjcianorte@vivanteaj.com.br).**

## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### 2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pela Recuperanda:

#### ❖ CLASSE I – TRABALHISTA

Não há previsão para pagamento de credores trabalhistas sob a alegação de não haver créditos derivados da legislação do trabalho listados. **Contudo, entende esta Auxiliar que deverá haver previsão caso haja posterior habilitação de credores nesta Classe.**

#### ❖ CLASSE II – GARANTIA REAL

De igual modo, não há previsão para pagamento de credores com garantia real visto não haver créditos dessa natureza listados. **Contudo, entende esta Auxiliar que deverá haver previsão caso haja posterior habilitação de credores nesta Classe.**

#### ❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

O Plano prevê, apenas, forma de pagamento para os credores “colaborativos” e “não colaborativos”, sem distinção pela classificação do crédito.

#### ❖ CLASSE IV – ME E EPP

O Plano prevê, apenas, forma de pagamento para os credores colaborativos e não colaborativos, sem distinção pela classificação do crédito.

### 2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

O Plano prevê, em sua Cláusula 6, as seguintes condições para credores colaborativos e não colaborativos:

#### Credores colaborativos:

- Pagamentos anuais e consecutivos;
- Carência de 2 anos;
- Sem deságio;
- Pagamento, após o término da carência, em até 10 anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, sendo tais pagamentos vinculados de forma pró-rata entre os credores.

#### Credores não colaborativos:

- Pagamentos anuais e consecutivos;
- Carência de 2 anos;
- Deságio de 30%;
- Pagamento, após o término da carência, em até 10 anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, sendo tais pagamentos vinculados de forma pró-rata entre os credores.

### **3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

#### **3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação**

O PRJ não indica ativo suscetível de eventual alienação.

#### **3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas**

O PRJ não indica ativo suscetível de eventual alienação.

## 4. ANÁLISE SINTÉTICA SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 53		CUMPRIMENTO
	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	✘
I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	☑
II	demonstração de sua viabilidade econômica	PARCIAL
III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada	✘
ART. 54		CUMPRIMENTO
	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.	Não se aplica
§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial	Não se aplica
§ 2º	O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Não se aplica
I	apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;	Não se aplica
II	aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;	Não se aplica
III	garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.	Não se aplica

## 5. CONCLUSÃO

### Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:

- Tome ciência acerca da ilegalidade apontada na Cláusula 6, conforme exposto na página 7 do presente relatório, para que, caso entenda da mesma forma, proceda com a alteração do texto apresentado;
- Apresente proposta de pagamento para as Classes I - Trabalhista e II - Garantia Real para caso haja posterior habilitação de credores nestas Classes;
- Indique o e-mail para os credores encaminharem as informações para pagamento;
- Apresente laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
- Confirme se o valor da linha, “(-) Outros Tributos”, da projeção apresentada realmente deveria constar negativo;
- Explique por qual razão as despesas financeiras da Recuperanda não reduzirão com a concessão da Recuperação Judicial;
- Esclareça se o montante destinado para o ano de 2026 será integralmente pago nesse ano, ou se a partir do término da carência, irão considerar 12 meses para quitação, e assim sucessivamente para os demais anos;
- Esclareça a forma de aplicação dos juros remuneratórios sobre os créditos;
- Esclareça sobre a incidência de carência apenas sobre os credores quirografários;
- Apresente nova projeção de pagamento de acordo com os créditos apontados na segunda lista de credores;
- Indique eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores;
- Confirme da atual situação da empresa, se segue regular, perante os entes fiscais.

**Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**

**CNPJ: 22.122.090/0001-26**

**Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)**

**E-mail: [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br) /  
[rjcionorte@vivanteaj.com.br](mailto:rjcionorte@vivanteaj.com.br)**

**RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440. Tel.:(81) 3231-7665;**

**SÃO PAULO/SP - Av. Pres. Juscelino Kubistchek 2041 – 5o andar, Vila Olímpia. Complexo JK, Torre B, São Paulo/SP, CEP: 04543-011., Tel.: (11) 3048-4068;**

**Fortaleza-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596;**

**Natal-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054;**

**MACEIÓ/AL - Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP 57051-000, Tel.: (82) 3432-3230.**

